



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12719.720737/2019-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.521 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente LETICIA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/06/2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CONTRABANDO E DESCAMINHO.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando restar configurada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho. A exclusão produz efeitos a partir do próprio mês em que incorridas as condutas.

PENA DE PERDIMENTO. CONTESTAÇÃO DO ILÍCITO. MATÉRIA PRECLUSA.

Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que teve suas mercadorias apreendidas e submetidas ao rito estabelecido pelo Decreto- Lei nº 1.455, de 1976, resultando na decretação da pena de perdimento dos produtos em razão da prática de contrabando ou descaminho, mostrando-se preclusa na atual fase processual a discussão quanto à existência, ou não, do ilícito que deu azo ao perdimento das mercadorias, matéria decidida em instância única em outro processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 10-68.293, proferido pela 6ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, mantendo sua exclusão do Simples Nacional, com fulcro no artigo 29, inciso VII, e § 1º, da LC n.º 123/2006, em decorrência da comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, com efeitos a partir de 01/06/2019, ficando impedida de optar pelo regime diferenciado de tributação pelos próximos três anos seguintes, consoante o disposto nos § 1º do art. 29 da Lei Complementar n.º 123, de 2006; combinado com o art. 84 inciso IV, alínea “f” da Resolução CGSN n.º 140, de 2018.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório do acórdão de piso nos seguintes termos:

“Da exclusão do Simples Nacional

Trata-se de processo relativo à exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, iniciado com a "Representação Fiscal Exclusão Simples n.º 0927500-56755/2019" (fl. 3/4).

A fiscalização informa na Representação Fiscal que a empresa Leticia da Silva foi autuada pela configuração da hipótese de dano ao erário prevista no artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei n.º 37/1966, ao expor à venda, manter em depósito para comercialização ou em circulação comercial, mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação ou aquisição no mercado interno, conforme o que consta do "Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias n.º 0927500-56060/2019", parte integrante do processo n.º 12719.720685/2019-15. A decisão final administrativa resultou na aplicação da pena de perdimento, ficando caracterizada a comercialização de mercadorias estrangeiras objeto de contrabando ou descaminho, que é hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional prevista no artigo 29, inciso VII, da Lei Complementar n.º 123/2006.

A Representação Fiscal foi objeto de análise por meio do Despacho Decisório SIMPLES/BENFIS/SRRF9ªRF N.º 678/2019, de 19/08/2019 (fls. 26/35), com a conclusão de que a empresa deveria ser excluída do Simples Nacional pela incidência da hipótese de vedação, que é a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

A empresa foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE BENFIS/SRRF09 n.º 67, de 19/08/2019 (fl. 36), em virtude da constatação da hipótese prevista no artigo 29, inciso VII, da Lei Complementar n.º 123/2006. Os efeitos da exclusão retroagiram a 01/06/2019, nos termos do § 1º do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123/2006, combinado com o artigo 84, inciso IV, alínea "f", da Resolução CGSN n.º 140/2018, ficando a empresa impedida de optar pelo Simples Nacional nos três anos-calendário seguintes.

Da manifestação de inconformidade

O contribuinte teve ciência do ADE BENFIS/SRRF09 n.º 67/2019 em 09/09/2019 (fl. 38) e apresentou em 08/10/2019 a manifestação de inconformidade de fls. 41/46, cuja tempestividade está atestada à fl. 85 dos autos.

Em síntese, o contribuinte alega que:

ilegalidade da exclusão do Simples Nacional

- a) apesar das mercadorias terem sido apreendidas no interior do seu estabelecimento, não há provas concretas no processo administrativo de que os produtos apreendidos se originam de ato de contrabando;
- b) tentou comprovar junto à RFB a origem lícita de todos os produtos apreendidos, apresentando as notas fiscais pertinentes, mas, em ato de ilegalidade, os agentes se mantiveram irredutíveis com o intuito de não liberar os produtos, o que aconteceu com a minoria destes;
- c) o mero fato de ter havido perdimento de bens, o que se deu pela sua falta de insurgência, não é suficiente para caracterizar a hipótese de exclusão prevista no inciso VII do artigo 29 da Lei do Simples Nacional, porquanto a circunstância de as mercadorias serem objeto de contrabando ou descaminho não pode ser presumida, não havendo elementos nos autos que provem de modo cabal que tenha cometido tal infração;
- d) ao ser intimado de uma apreensão que pode levar à perda das mercadorias, o contribuinte pode escolher entre a conveniência de se esforçar para demonstrar a regularidade de sua obtenção ou de se manter silente, com a conseqüente perda. No caso, a empresa atuada entendeu ser conveniente, à época, não empreender esforços para recuperar as mercadorias, tendo em vista a irredutibilidade dos agentes responsáveis pela verificação das notas fiscais;
- e) a conclusão da hipótese de revenda de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho deu-se apenas pela consumação da pena de perdimento. Deixar de apresentar documentação comprobatória da internalização de bens é conduta materialmente diversa de internalizar irregularmente produtos ou bens. Embora a primeira conduta possa servir de indício da segunda, somente a demonstração da internalização irregular é que poderia justificar a decisão administrativa;
- f) especialmente diante das notas fiscais de compra que apresentou, cabia à fiscalização o ônus de provar a ocorrência do ilícito, o que não ocorreu, sendo ilegal sua exclusão do Simples Nacional;

arbitrariedade da exclusão do Simples Nacional

- g) a exclusão do Simples Nacional é puramente sanção política, implicando em negativa de direito ao exercício da atividade econômica empresarial;
- h) a utilização do ato de exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional como forma de puni-lo por supostas ilegalidades sem qualquer instrução probatória (inciso VII do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123/2006) fere o princípio constitucional da presunção de inocência.

A empresa afirma em sua manifestação que pretende instruir seus argumentos com as seguintes provas:

- a) juntada de documentos em anexo, em especial as notas fiscais pertinentes aos produtos perdidos;
- b) diligências: depoimento pessoal da atuada e dos agentes fiscais, por ser necessária a comprovação de que houve a tentativa de comprovação da origem lícita dos bens.

Ao final, o contribuinte requer o recebimento da contestação, por tempestiva, com a revisão da decisão que o excluiu do Simples Nacional.

Após apreciar a dita manifestação de inconformidade, a 6ª Turma da DRJ/SPO entendeu por bem julgá-la improcedente. A ementa da referida decisão segue transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 01/06/2019

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos seus órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A produção de provas deve obedecer às disposições da legislação que rege o processo administrativo fiscal federal.

DEPOIMENTO PESSOAL. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido para tomada de depoimentos pessoais deve ser indeferido tanto por destinar-se a fazer prova acerca de fato irrelevante para o deslinde da controvérsia, quanto pela inexistência de previsão legal, no julgamento de primeira instância administrativa, que autorize a realização de uma audiência de instrução com esta finalidade.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do Fato Gerador: 01/06/2019

SIMPLES NACIONAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho é causa de exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, com a decisão da DRJ a Recorrente interpôs recurso voluntário e em breve arrazoado argumentou:

“(…)

III. DIREITO

A autoridade administrativa indeferiu o pedido de produção de provas pautado na alegação de que os processos n. 12719.720685/2019-15 que trata do auto de infração de apreensão de mercadorias e n. 0927500-56060/2019 que trata da exclusão do simples nacional têm tramitação diversa, sendo o segundo apoiado na Lei Complementar 123/2006, cujo expediente se dá na forma do Decreto 70.235/1972.

Isso porque, afirma que a rediscussão da matéria com a devida produção de provas, restou superada no primeiro processo, não tendo respaldo seu levantamento nestes autos.

Pois bem, no que toca à temática, a Lei n. 1.455 de 1976 que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto

aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, preleciona em seu art. 23, inciso I, que:

“Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;”

O parágrafo 1º do art. 23 da legislação supramencionada, determina que em razão do dano decorrente da conduta, haverá punição que se refere a pena de perdimento das mercadorias.

Em decorrência, o art. 27, §1º discorre:

“Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.

§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia.

Dessa maneira, verifica-se do brocardo que – muito embora tenha sido aparentemente decretada revelia em vista de suposta ausência de manifestação, a sanção prevista para o fato é a de perdimento dos bens, já que somente mediante Lei formal poderá haver a tipificação de conduta incriminadora, com a respectiva sanção.

Apesar de não ser o momento oportuno, como afirma a autoridade administrativa, o contribuinte recorreu novamente à tentativa produzir meio de provas, para que tivesse seu direito assegurado, uma vez que conduz seu estabelecimento de acordo com as normas legais.

Dessa maneira, foram protocoladas juntamente com a impugnação e as documentações de admissibilidade necessárias, as notas fiscais, boletos e comprovantes de pagamos destes, que demonstram a licitude dos produtos; tendo ainda juntados seus antecedentes criminais que se verifica que nada consta em seu desfavor, assim como demonstrativo de ausência de débitos perante a Fazenda Pública, conforme indicado no Decreto n.70.235/1972, art. 16 §§ 4º e 5º (conforme termo de solicitação de juntada, datado de 09/10/2019).

De mais a mais, a discussão cinge contrariamente ao que é discorrido no acórdão proferido, tendo em vista que já mencionado que o empresário se conformou com o perdimento de bens e não busca nesta seara rediscutir sobre tal ponto; mas sim, visa-se que o contribuinte não tenha seu estabelecimento excluído do simples nacional, sem que haja indícios concretos para tanto.

Sabe-se que a Lei Complementar 123 de 2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte é clara ao disciplinar em seu art. 28, caput, que **“a exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes”**, complementando o art. 29, inciso VII, que a exclusão dar-se-á quando a empresa comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Em verdade, é de conhecimento geral que, para que o indivíduo seja considerado culpado, deverá haver o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, conforme assegura o art. 5, LVII, da Carta Constitucional de 1988, o qual é manifestação do princípio da legalidade.

Sendo assim, a autoridade administrativa possui competência para aplicar sanção a qual a Lei n. 1.455/76, art. 27 autoriza, qual seja, o perdimento de bens mas, não há

prerrogativa de determinar a exclusão de ofício do contribuinte do simples nacional baseado na prática de crime que nem ao menos passou pelo crivo do Judiciário, que é verdadeiro legitimado para tanto, resultando o presente caso em clara ofensa ao que dispõe o Decreto 123/2016, pois inócua a decisão.

Quando o órgão administrativo determina a exclusão do contribuinte do regime do simples nacional com base na suposição da prática do crime previsto nos arts. 334/334-A do CP, ele está ofendendo o princípio da legalidade estrita, prevista no art. 37, caput, da Carta Magna, ao qual a própria Administração menciona em seu acórdão ser obrigada a seguir, como também está fazendo às vezes de órgão julgador, ofendendo o princípio da Separação dos Poderes, sem o mínimo respaldo, pois pauta-se num processo administrativo que ensejou o perdimento de bens, agindo contrariamente ao que dispõe o Decreto 123/2006, uma vez que não há que se atribuir a prática de crime ao empresário.

Nobres julgadores, a defesa não se manifestaria, se o caminho inverso fosse adotado; explica-se que, se houvesse uma sentença penal condenatória transitada em julgado, em que fosse provado o descaminho e houvesse a exclusão do contribuinte do Regime do Simples Nacional, nada poderia ser feito já que a Administração Pública estaria dotada de razão, devendo o infrator conformar-se com a punição, o que sabe-se não ser o caso em apreço.

Por tudo quanto exposto, requer-se a reconsideração da decisão no que toca a impossibilidade de não exclusão do beneficiário, diante da ausência de prática do crime a ele imputado, sendo o processo sobrestado até que se tenha meios concretos de comprovação da prática do delito.

IV. PEDIDO

Por todo o exposto, **REQUER** o recebimento do presente Recurso, por tempestivo, com a revisão da decisão que excluiu a empresa do Simples Nacional, para que possa permanecer no regime instituído pela LC 123/2006.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Da análise dos pressupostos de admissibilidade recursal:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso é tempestivo. Isso porque, a Recorrente foi cientificada do r. acórdão no dia 12/03/2020, em 20/03/2020 foi publicada Portaria CARF n.º 8112, que suspendeu, por motivo de força maior, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até 30/04/2020.

Em sequência, uma nova Portaria CARF n.º 10.199 de 20/04/2020 prorrogou a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até 29/05/2020. Diante disso, os prazos foram retomados a partir de 01/06/2020.

Isto posto, o protocolo do recurso voluntário, em 29/06/2020 (e-fls. 100), é tempestivo e, ademais, cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Do Mérito

Conforme já relatado, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE BENFIS/SRRF09 n.º 67, de 19/08/2019 (e-fls. 36), em virtude da constatação da hipótese prevista no artigo 29, inciso VII, da Lei Complementar n.º 123/2006. Os efeitos da exclusão retroagiram a 01/06/2019, nos termos do § 1º do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123/2006, combinado com o artigo 84, inciso IV, alínea "f", da Resolução CGSN n.º 140/2018, ficando a empresa impedida de optar pelo Simples Nacional nos três anos-calendário seguintes.

Discordando do procedimento fiscal, pretende a Recorrente a reforma do acórdão de primeira instância, com a consequente anulação do ADE citado, alegando que não comercializou mercadoria objeto de contrabando ou descaminho e para tanto apresentou algumas notas fiscais, durante o procedimento fiscal, bem como em sede de manifestação de inconformidade, que supostamente comprovaria sua origem, mas que foram desconsideradas.

Ocorre que apesar de ter sido devidamente informado no processo n.º 12719.720685/2019-15 de que teria o prazo de vinte dias, contados da ciência do "Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias n.º 0927500-56060/2019", para impugnar o procedimento, Recorrente optou por manter-se em silêncio e não oferecer qualquer instrumento de defesa com as provas que alega possuir a seu favor, tais como as notas fiscais que comprovassem a regularidade da importação ou aquisição de mercadorias no mercado interno, para que fossem analisadas pela autoridade administrativa encarregada da decisão no âmbito aduaneiro.

Assim, como a Recorrente não apresentou impugnação ao Auto de Infração objeto do processo n.º 12712.720685/2019-15, juntado às fls. 5/12 deste processo, foi aplicada a pena de perdimento às relacionadas no Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias n.º 0927500-56060/2019, ficando caracterizada a comercialização de mercadorias estrangeiras objeto de contrabando ou descaminho, visto não haver comprovado sua importação regular.

Em outras palavras, o prazo regulamentar transcorreu sem que a impugnação fosse apresentada, o que acarretou a declaração da revelia, nos termos do § 1º do artigo 27 do Decreto-Lei n.º 1.455/1976, e na subsequente aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas. Segue transcrito o dito TERMO DE REVELIA de e-fls. 42:

“Considerando que os autuados foram devidamente cientificados dos termos do Auto de Infração objeto deste processo, e transcorrido o prazo regulamentar sem apresentação de impugnação, declara-se a revelia, nos termos do artigo 27, § 1º, do Decreto-lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976.”

No caso, as mercadorias apreendidas e objeto da referida pena de perdimento estão relacionadas às e-fls. 13-17 e adiante reproduzidas:

16.CONTROLE DE VIDEO GAME SONY P/ PS3 CX - 3	95045000	1	UN	8,00	30,75	8,00	30,75
17.CONTROLE DE VIDEO GAME MICROSOFT P/XBOX ONE CX - 3	95045000	3	UN	40,00	153,75	120,00	461,25
18.CONTROLE DE VIDEO GAME MICROSOFT P/ XBOX - ELITE CX - 3	95045000	2	UN	120,00	461,24	240,00	922,48
19.CONTROLE DE VIDEO GAME ACTIVISION P/ XBOX CX - 3	95045000	1	UN	20,00	76,87	20,00	76,87
20.CONTROLE DE VIDEO GAME KOLKE KGL-182 CX - 3	95045000	1	UN	10,00	38,44	10,00	38,44
21.CONTROLE DE VIDEO GAME NINTENDO SWITCH CX - 3	95045000	3	UN	23,50	90,33	70,50	270,99
22.CONTROLE DE VIDEO GAME NINTENDO WII CX - 3	95045000	2	UN	25,00	96,09	50,00	192,18
23.CONTROLE DE VIDEO GAME HORI WII CX - 3	95045000	1	UN	18,00	69,19	18,00	69,19
24.VIDEO GAME MINIATURA SONY PSVITA - COM SINAIS DE USO N.S. 03-274471814134314-ECH2003 - CX - 3	95045000	1	UN	20,00	76,87	20,00	76,87
25.CONTROLE DE VIDEO GAME NINTENDO DIVERSAS CX - 3	95045000	8	UN	10,00	38,44	80,00	307,52
26.CONTROLE DE VIDEO GAME NEW P/WII CX - 3	95045000	1	UN	5,00	19,22	5,00	19,22
27.CONTROLE DE VIDEO GAME NINTENDO P/WII CX - 3	95045000	1	UN	12,50	48,05	12,50	48,05
28.CONTROLE DE VIDEO GAME NINTENDO SWICTH CX- 3	95045000	3	UN	72,00	276,75	216,00	830,25
29.ACESS DE VIDEO GAME MIMD VOLANTE - CX COM 2 CX - 3	95045000	1	UN	5,00	19,22	5,00	19,22
30.CONTROLE DE VIDEO GAME PLAY GAME CX - 3	95045000	1	UN	10,00	38,44	10,00	38,44
31.CONTROLE DE VIDEO GAME NINTENDO P/WII CX - 3	95045000	1	UN	5,00	19,22	5,00	19,22
32.CONTROLE DE VIDEO GAME NINTENDO WII COM 1 JOGO - CX - 3	95045000	1	UN	25,00	96,09	25,00	96,09
33.CONTROLE DE VIDEO GAME BLACK P/ WII CX - 3	95045000	2	UN	3,00	11,53	6,00	23,06
34.CONTROLE DE VIDEO GAME KURO P/ WII CX - 3	95045000	1	UN	15,00	57,66	15,00	57,66
35.CONTROLE DE VIDEO GAME NINTENDO NUNCHUK CX - 3	95045000	2	UN	5,00	19,22	10,00	38,44
36.CONTROLE DE VIDEO GAME NINTENDO NEW NINTENDO 3DSXL CX - 3	95045000	1	UN	15,00	57,66	15,00	57,66
37.CONTROLE REMOTO SONY P/PS3 CX - 3	85437099	1	UN	6,00	23,06	6,00	23,06
38.CONTROLE DE VIDEO GAME MICROSOFT P/XBOX COM SINAIS DE USO - CX - 3	95045000	8	UN	10,00	38,44	80,00	307,52
39.CONTROLE DE VIDEO GAME SONY DUALSHOCK 2 COM SINAIS DE USO - CX - 3	95045000	6	UN	5,00	19,22	30,00	115,32
40.VIDEO GAME MINIATURA DREAMGEAR 300 CX -3	95045000	1	UN	21,00	80,72	21,00	80,72
41.JOYSTICK PARA COMPUTADOR SHARI FE-8858 CX - 3	84716053	1	UN	7,00	26,91	7,00	26,91
42.ACESS DE VIDEO GAME MICROSOFT XBOX FONE COM TECLADO - CX - 3	95045000	1	UN	10,00	38,44	10,00	38,44
43.ACESS DE VIDEO GAME MICROSOFT XBOX ADAPTADOR WIRELESS CX - 3	95045000	1	UN	20,00	76,87	20,00	76,87
44.TECLADO PARA COMPUTADOR MINI KEYBOARD BACKIT CX - 3	84716052	1	UN	8,00	30,75	8,00	30,75
45.ACESS DE VIDEO GAME SONY CAMERA P/PS4 CX - 3	95045000	1	UN	44,00	169,12	44,00	169,12

46.ACESS DE VIDEO GAME 4GAMERS SUPORTE P/CAMERA DE PS4 CX - 3	95045000	1	UN	6,00	23,06	6,00	23,06
47.ACESS DE VIDEO GAME POWER A CARREGADOR CX-3	95045000	1	UN	5,00	19,22	5,00	19,22
48.VIDEO GAME NINTENDO SWITCH 32GB S/Nº XAW70015782048 - CX. 05	95045000	1	UN	305,00	1.172,33	305,00	1.172,33
49.ACESS DE VIDEO GAME XBOX360 CABO DE TRANSFERENCIA CX - 3	95045000	1	UN	8,00	30,75	8,00	30,75
50.CONTROLE DE VIDEO GAME PDP P/WII CX - 3	95045000	1	UN	10,00	38,44	10,00	38,44
51.MOUSE PAD RAZER CX - 3	39269090	1	UN	5,00	19,22	5,00	19,22
52.VIDEO GAME NINTENDO SWITCH 32GB S/Nº XAW063661445 - CX 05	95045000	1	UN	305,00	1.172,33	305,00	1.172,33
53.ACESS DE VIDEO GAME ADAPTADOR P/ WII CX - 3	95045000	1	UN	10,00	38,44	10,00	38,44
54.ACESS DE VIDEO GAME DREAMGEAR ESSENTIALS KIT CX - 4	95045000	1	UN	10,00	38,44	10,00	38,44
55.ACESS DE VIDEO GAME NINTENDO PROTETOR CX - 4	95045000	4	UN	20,00	76,87	80,00	307,48
56.VIDEO GAME SONY PLAYSTATION CLASSIC S/Nº AH318357186 - CX 05	95045000	1	UN	31,50	121,08	31,50	121,08
57.ACESS DE VIDEO GAME PDP PROTETOR P/ NINTENDO SWITCH CX - 4	95045000	1	UN	10,00	38,44	10,00	38,44
58.VIDEO GAME NINTENDO SUPER NINTENDO S/Nº SU228860844 - CX 05	95045000	1	UN	87,00	334,40	87,00	334,40
59.ACESS DE VIDEO GAME HORI ACESS. SET P/ NINTENDO SWITCH CX - 4	95045000	1	UN	15,00	57,66	15,00	57,66
60.FONE DE OUVIDO C/MICROFON HYPER X CLOUD P/ VIDEO GAME CX 05	85183000	1	UN	50,00	192,19	50,00	192,19
61.ACESS DE VIDEO GAME HORI TRAVEL POUCH CX - 4	95045000	1	UN	15,00	57,66	15,00	57,66
62.BOLSA TIRA COLO POWER A P/ VIDEO GAME NINTENDO CX - 4	42022900	1	UN	20,00	76,87	20,00	76,87
63.FONE DE OUVIDO C/MICROFON CORSAIR IIS50 P/ VIDEO GAME CX 05	85183000	1	UN	49,50	190,26	49,50	190,26
64.DVD GRAVADO (DISCO) LG GP65 CX - 4	85234910	1	UN	21,00	80,72	21,00	80,72
65.FONE DE OUVIDO C/MICROFON HYPER X CLOUD II P/ VIDEO GAME CX 05	85183000	1	UN	83,00	319,03	83,00	319,03
66.ACESS DE VIDEO GAME NYKO INTERCOOLER CX - 4	95045000	1	UN	3,00	11,53	3,00	11,53
67.FONE DE OUVIDO SONY CECHYA - P/ VIDEO GAME CX 05	85183000	1	UN	124,50	478,54	124,50	478,54
68.MOUSE CLIRY GAMING MOUSE CX - 4	84716053	1	UN	10,00	38,44	10,00	38,44
69.ACESS DE VIDEO GAME POWERA HYBRID COVER CX - 4	95045000	1	UN	12,00	46,12	12,00	46,12
70.FONE DE OUVIDO TURTLE BEACH TBS-4041-01 P/ VIDEO GAME CX 05	85183000	1	UN	25,00	96,09	25,00	96,09
71.ACESS DE VIDEO GAME SONY TECLADO P/PS3 CX - 4	95045000	1	UN	15,00	57,66	15,00	57,66
72.FONE DE OUVIDO INFOKIT GII-X20 P/ VIDEO GAME CX 05	85183000	1	UN	10,00	38,44	10,00	38,44
73.TECLADO PARA COMPUTADOR VPRO V500 ALLOY CX - 4	84716052	1	UN	10,00	38,44	10,00	38,44
74.TECLADO PARA COMPUTADOR RAZER CYCLOSA CX - 4	84716052	1	UN	20,00	76,87	20,00	76,87
75.FONE DE OUVIDO C/MICROFON DREAMGEAR X-TALK SOLO P/ VIDEO GAME CX 05	85183000	1	UN	10,00	38,44	10,00	38,44
76.MOUSE LOGITECH G300S CX - 4	84716053	1	UN	10,00	38,44	10,00	38,44
77.MOUSE PAD QCK PRISM STEELSERIES CX - 4	39269090	1	UN	20,00	76,87	20,00	76,87

78.FONE DE OUVIDO RAZER KRAKEN MOBILE P/ VIDEO GAME CX 05	85183000	1	UN	69,00	265,22	69,00	265,22
79.FONE DE OUVIDO ALPHA DARK NIGHT P/ VIDEO GAME CX 05	85183000	1	UN	12,00	46,12	12,00	46,12
80.VIDEO GAME MINIATURA NINTENDO NEW NINTENDO 2DSXL CX - 4	95045000	1	UN	193,00	741,83	193,00	741,83
81.VIDEO GAME MINIATURA SQONY SQU-8000 CX - 4	95045000	1	UN	15,00	57,66	15,00	57,66
82.FONE DE OUVIDO C/MICROFON JWCFO-0991-UHIP P/ VIDEO GAME CX 05	85183000	1	UN	15,00	57,66	15,00	57,66
83.VIDEO GAME MINIATURA NINTENDO NEW NINTENDO 3DS N.S. YM101085708 - CX - 4	95045000	1	UN	200,00	768,74	200,00	768,74
84.FONE DE OUVIDO 4GAMERS P/ PS VITA CX 05	85183000	1	UN	15,00	57,66	15,00	57,66
85.VIDEO GAME MINIATURA NINTENDO NEW NINTENDO 2DSXL N.S. NW105947439 - CX - 4	95045000	1	UN	193,00	741,83	193,00	741,83
86.FONE DE OUVIDO C/MICROFON RAZER KRAKEN PRO V2 P/ VIDEO GAME CX 05	85183000	1	UN	50,00	192,19	50,00	192,19
87.FONE DE OUVIDO SONY GOLD P/ PS4 - CUHYA-0080 CX 05	85183000	1	UN	73,90	284,05	73,90	284,05
88.VIDEO GAME MINIATURA NINTENDO NEW NINTENDO 3DS N.S. YM700021909 - CX - 4	95045000	1	UN	200,00	768,74	200,00	768,74
89.VIDEO GAME MINIATURA NINTENDO NINTENDO 2 DS N.S. AW719567443 - CX - 4	95045000	1	UN	150,00	576,56	150,00	576,56
90.VIDEO GAME MINIATURA NINTENDO NEW NINTENDO 3 DS XL N.S. QS400994022 - CX - 4	95045000	1	UN	233,00	895,58	233,00	895,58
91.FONE DE OUVIDO TURTLE BEACH XO SEVEN PRO CX 05	85183000	1	UN	44,00	169,12	44,00	169,12
92.VIDEO GAME MINIATURA NINTENDO NEW NINTENDO 3 DS XL N.S. QW412035737 - CX - 4	95045000	1	UN	233,00	895,58	233,00	895,58
93.VIDEO GAME MINIATURA NINTENDO NEW NINTENDO 3 DSXL N.S. SW100612035 - CX - 4	95045000	1	UN	233,00	895,58	233,00	895,58
94.FONE DE OUVIDO C/MICROFON TURTLE BEACH RECON 60P P/ VIDEO GAME CX 05	85183000	1	UN	24,00	92,25	24,00	92,25
95.VIDEO GAME MINIATURA SONY PSP N.S. HU080660168-PSP2001 - CX - 4	95045000	1	UN	80,00	307,50	80,00	307,50
96.FONE DE OUVIDO C/ INDICAÇÃO SONY MDR-XB450AP CX05	85183000	1	UN	9,00	34,59	9,00	34,59
97.VIDEO GAME MINIATURA ATARI FLASHBACK PORTABLE CX - 4	95045000	1	UN	24,00	92,25	24,00	92,25
98.ACESS DE VIDEO GAME MICROSOFT SUPORTE VERTICAL XBOX ONE CX - 4	95045000	1	UN	10,00	38,44	10,00	38,44
99.ACESS DE VIDEO GAME DOBE SUPORTE VERTICAL XBOX ONE CX - 4	95045000	1	UN	5,00	19,22	5,00	19,22
100.ACESS DE VIDEO GAME SUPORTE VERTICAL P/PS4 CX - 4	95045000	1	UN	5,00	19,22	5,00	19,22
101.ACESS DE VIDEO GAME PLAY GAME ADAPTADOR P/ P2 CX - 4	95045000	1	UN	8,00	30,75	8,00	30,75
102.ACESS DE VIDEO GAME PLAY GAME DSL ADAPTADOR CX - 4	95045000	1	UN	6,00	23,06	6,00	23,06
103.IPTV BOX (RECEPTOR) BTX CX - 4	85176299	1	UN	140,00	538,12	140,00	538,12
104.IPTV BOX (RECEPTOR) H6 CX - 4	85176299	1	UN	157,00	603,46	157,00	603,46
105.CHROMECAST GOOGLE CX - 4	84715090	1	UN	31,00	119,15	31,00	119,15
106.CARREGADOR DE BATERIA SONY CX - 4	85044010	1	UN	4,00	15,37	4,00	15,37

41

107.ACESS DE VIDEO GAME PLAY GAME USB CONVERTOR CX - 4	95045000	1	UN	3,00	11,53	3,00	11,53
108.HD EXTERNO SEAGATE 1TB CX - 4	84717019	1	UN	44,00	169,12	44,00	169,12
109.HD EXTERNO SEAGATE 2 TB CX - 4	84717019	1	UN	63,00	242,15	63,00	242,15
110.HD EXTERNO SEAGATE 4TB CX - 4	84717019	1	UN	95,00	365,15	95,00	365,15
111.SSD (SOLID STATE DRIVE) KINGSTON 120GB CX - 4	85235190	1	UN	20,00	76,87	20,00	76,87
112.SSD (SOLID STATE DRIVE) KINGSTON 480GB CX - 4	85235190	1	UN	53,00	203,72	53,00	203,72
113.ACESS DE VIDEO GAME DIVERSOS DIVERSOS CX - 4	95045000	4	UN	3,00	11,53	12,00	46,11
114.BRINQUEDO DIVERSOS DIVERSOS CX - 4	95030099	55	UN	5,00	19,22	275,00	1.057,10
115.BRINQUEDO USAOPOLY BONECOS SUPER MARIO CX - 4	95030099	1	UN	10,00	38,44	10,00	38,44
116.BRINQUEDO USAOPOLY QUEBRA CABEÇA CX - 4	95030099	1	UN	10,00	38,44	10,00	38,44
117.MEMORIA FLASH P/MAQ.FOT. SANDISK 16GB CX - 4	85235110	4	UN	2,42	9,30	9,68	37,20
118.MEMORIA FLASH P/MAQ.FOT. SANDISK 4GB CX - 4	85235110	1	UN	2,00	7,69	2,00	7,69
119.MEMORIA FLASH P/MAQ.FOT. SANDISK 8GB CX - 4	85235110	5	UN	2,35	9,03	11,75	45,11
120.MEMORIA FLASH P/MAQ.FOT. SANDISK 32GB CX - 4	85235110	7	UN	3,44	13,22	24,08	92,50
121.MEMORIA FLASH P/MAQ.FOT. SANDISK 64GB CX - 4	85235110	1	UN	9,00	34,59	9,00	34,59
122.MEMORIA FLASH P/MAQ.FOT. SANDISK 128GB CX - 4	85235110	1	UN	15,00	57,66	15,00	57,66
123.MEMORIA FLASH P/MAQ.FOT. SONY 16GB CX - 4	85235110	1	UN	6,00	23,06	6,00	23,06
124.MEMORIA FLASH P/MAQ.FOT. SONY 8GB CX - 4	85235110	2	UN	3,00	11,53	6,00	23,06
125.MEMORIA FLASH P/MAQ.FOT. SONY 4 GB CX - 4	85235110	1	UN	2,00	7,69	2,00	7,69
126.PENDRIVE (MEMORIA FLASH) SANDISK 8GB CX - 4	85235190	4	UN	2,58	9,92	10,32	39,60
127.PENDRIVE (MEMORIA FLASH) SANDISK 16GB CX - 4	85235190	4	UN	3,00	11,53	12,00	46,11
128.PENDRIVE (MEMORIA FLASH) SANDISK 32GB CX - 4	85235190	3	UN	3,72	14,30	11,16	42,90
129.PENDRIVE (MEMORIA FLASH) SANDISK 64GB CX - 4	85235190	2	UN	8,10	31,13	16,20	62,20
130.HD SLIM P/XBOX CX - 4	84717019	3	UN	7,00	26,91	21,00	80,70
131.CONTROLE DE VIDEO GAME MICROSOFT XBOX CX - 6	95045000	14	UN	40,00	153,75	560,00	2.152,50
132.CONTROLE DE VIDEO GAME SONY PS4 CX - 6	95045000	6	UN	40,00	153,75	240,00	922,50
133.BRINQUEDO FUNKO BONECOS POP ANIMATION CX - 6	95030099	20	UN	13,00	49,97	260,00	999,40
134.CONTROLE DE VIDEO GAME WAMO CX - 6	95045000	1	UN	15,00	57,66	15,00	57,66
135.VIDEO GAME MICROSOFT XBOX ONE S 1 T CX -6 - NS 225735472816	95045000	1	UN	250,00	960,93	250,00	960,93
Tipos de Bens: 135				Quantidade:289,00		Totais US\$ 10.630,59	R\$ 40.861,00

Desta forma, tornou-se definitiva a situação ensejadora da apreensão e posterior perdimento do bem, qual seja o comércio de mercadorias estrangeiras introduzidas no mercado nacional desacompanhadas da documentação pertinente.

Isso porque, atualmente, o rito de julgamento do processo referente à pena de perdimento está prevista no art. 774 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro – RA), que prevê a instância única, cabendo aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil aplicar pena de perdimento de mercadorias e valores, nos termos da Portaria MF nº 587/2010 (Regimento Interno da secretaria da Receita Federal do Brasil).

Além do que, o rito aplicável ao processo administrativo relacionado à perda de perdimento prevê que a citação do contribuinte poderá ocorrer por via pessoal ou postal, sem ordem de preferência, conforme depreende-se da leitura do § 1º do art. 774 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 774. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, caput).

§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 1º).

§ 2º Considera-se feita a intimação e iniciada a contagem do prazo para impugnação quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (destaques não constam do texto original)

Nesta senda, a discussão sobre o contrabando ou descaminho deveria ter sido realizada no processo próprio e, como não o foi, houve a decretação da revelia. Ou seja, ocorreu a preclusão temporal quanto ao fato de a mercadoria ser ou não objeto de contrabando ou descaminho. É importante destacar a seguinte passagem da decisão recorrida:

“Das alegações relacionadas ao processo nº 12719.720685/2019-15

O contribuinte apresenta em sua manifestação de inconformidade alegações relacionadas ao processo nº 12719.720685/2019-15, em que tramitou o "Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias nº 0927500-56060/2019".

O processo nº 12719.720685/2019-15 e este processo nº 12719.720737/2019-53, que trata da exclusão do Simples Nacional em decorrência das disposições da Lei Complementar nº 123/2006, têm tramitação diversa, obedecendo cada qual o seu rito próprio: o primeiro de acordo com as disposições da legislação aduaneira, que estabelece decisão em instância única, e o segundo na forma do Decreto nº 70.235/1972.

Observa-se que o contribuinte foi devidamente informado no processo nº 12719.720685/2019-15 de que teria o prazo de vinte dias, contados da ciência do "Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias nº 0927500-56060/2019", para impugnar o procedimento. Neste prazo, caberia ao contribuinte apresentar as provas que alega possuir a seu favor, tais como as notas fiscais que comprovassem a regularidade da importação ou aquisição de mercadorias no mercado interno, para que fossem analisadas pela autoridade administrativa encarregada da decisão no âmbito aduaneiro.

O prazo regulamentar transcorreu sem que a impugnação fosse apresentada, o que acarretou a declaração da revelia, nos termos do § 1º do artigo 27 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, e na subsequente aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas.

Assim, a tentativa do contribuinte de rediscutir neste autos as questões atinentes ao procedimento fiscal que culminou com o perdimento das mercadorias relacionadas no "Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias nº 0927500-56060/2019" não pode ser aceita, pois trata-se de matéria que tramitou em processo próprio e já tem decisão definitiva no âmbito administrativo”.

Repise-se, uma vez considerado definitivo o procedimento administrativo que efetivou o auto de infração e o termo de guarda fiscal de mercadoria, onde essas questões deveriam ter sido questionadas, não há mais o que discutir a não ser verificar se tal circunstância já demonstrada é causa ou não de exclusão do Simples Nacional.

Assim, como bem consignado no acórdão de piso, a tentativa da Recorrente de rediscutir neste autos as questões atinentes ao procedimento fiscal que culminou com o perdimento das mercadorias relacionadas no "Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias n.º 0927500-56060/2019" não pode ser aceita, pois trata-se de matéria que tramitou em processo próprio e já tem decisão definitiva no âmbito administrativo.

A jurisprudência majoritária deste Tribunal não destoa do entendimento adotado no presente voto:

APREENSÃO DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. CONTESTAÇÃO DO ILÍCITO. MATÉRIA PRECLUSA. Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que teve suas mercadorias apreendidas e submetidas ao rito estabelecido pelo Decreto- Lei n.º 1.455, de 1976, resultando na decretação da pena de perdimento dos produtos em razão da prática de contrabando ou descaminho, **mostrando-se preclusa na atual fase processual a discussão quanto à existência, ou não, do ilícito que deu azo ao perdimento das mercadorias, matéria decidida em instância única em outro processo.** (Acórdão n.º 1402-005.346, Relatora: Junia Roberta Gouveia Sampaio, Data:21/01/2021) – Grifou-se.

LIMITES DO PROCESSO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. EXCLUSÃO MANTIDA O processo trata exclusivamente da exclusão do Simples Nacional em decorrência da comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho. Assim, desbordam dos limites do presente feito as alegações que visam tornar insubsistente o auto de infração que aplicou a pena de perdimento das mercadorias, que é controlado em outro processo e que já foi decidido de forma definitiva na esfera administrativa. Exclui-se de ofício do SIMPLES, dentre outras hipóteses, a pessoa jurídica que comercializar objeto de contrabando e descaminho. A exclusão do Simples foi efetuada após a aplicação da pena de perdimento de mercadoria. **CONTESTAÇÃO DO ILÍCITO. MATÉRIA PRECLUSA. Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que teve suas mercadorias apreendidas e submetidas ao rito estabelecido pelo Decreto- Lei n.º 1.455, de 1976, resultando na decretação da pena de perdimento dos produtos em razão da prática de contrabando ou descaminho, mostrando-se preclusa na atual fase processual a discussão quanto à existência, ou não, do ilícito que deu azo ao perdimento das mercadorias, matéria decidida em instância única em outro processo.** SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUMULA CARF 02. O ato de exclusão de ofício é vinculado e não é dado à autoridade administrativa deixar de aplicar a norma cogente em razão de considerações de cunho principiológico, mormente o princípio da insignificância, que é afeto ao direito penal. (Acórdão n.º 1301-004.849, Relatora: Bianca Felícia Rothschild, Data: 11/11/2020) – Grifou-se.

Do voto condutor do último acórdão cuja ementa foi transcrita, da lavra da relatora Bianca Felícia Rothschild, pinça-se trecho adotando-o como complemento da fundamentação as minhas razões de decidir:

“(…)

Ausência de comercialização Alega a Recorrente que o estabelecimento comercial da pessoa jurídica representada, jamais comercializou qualquer modalidade de cigarros, muito menos oriundos de contrabando.

Defende que a s 590 carteiras de cigarros apreendidas pela Autoridade Fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica representada, o que corresponde a aproximadamente 29 (vinte e nove) caixas contendo 20 (vinte unidades) cada uma, não estavam expostos à

venda, mas era utilizado para consumo próprio dos proprietários do estabelecimento comercial e seus familiares.

Mesmo assim, diante da fiscalização, os produtos (cigarro s) foram apreendidos e, conseqüentemente, lavrado o auto de infração relatando se tratar de comércio de mercadorias objeto de contrabando.

Entendo que carece de razão a Recorrente.

A maioria das alegações de mérito esgrimidas pela Recorrente dizem respeito exclusivamente à subsistência do auto de infração.

Tais alegações, desborda do escopo deste processo rediscutir a titularidade das mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, a efetiva destinação comercial destas mercadorias. Todos esses pontos dever iam ser alegados no processo n.º 13971.005.029/2009 - 99.

Assim, no presente processo, tomo como ponto de partida a situação jurídica constituída por meio do auto de infração, que se tornou definitivo na esfera administrativa.

Insignificância dos Valores Frente à Receita e Da Insignificância Tributária Penal

Dentro do julgamento administrativo, o princípio da insignificância, típico do Direito Penal, não tem aplicação na espécie, que trata de mera exclusão administrativa de regime de tributação simplificado facultativo. Ou seja, não se trata aqui de norma penal, mas de infração às regras que conformam os requisitos para que os sujeitos passivos possam usufruir—de forma opcional—de um regime de tributação simplificado.

Ademais, não é dado à autoridade administrativa deixar de aplicar a norma legal cogente de exclusão de ofício quando verificada no caso concreto a hipótese normativa.


O legislador, ao positivar a hipótese normativa de exclusão de ofício por meio da Lei Complementar n.º 123/2006, já ponderou os princípios constitucionais aplicáveis e não deixou margem de apreciação à autoridade administrativa quanto à ponderação da razoabilidade e da proporcionalidade. Não há no texto legal hipótese de gradação de forma a deixar de aplicar a exclusão em razão de considerações de cunho principiológico. Caso deixasse de aplicar a norma legal, a autoridade administrativa estaria violando a separação de poderes que ordena o sistema constitucional pátrio.

Também é conveniente destacar que a exclusão de ofício, nos termos determinados pela Lei Complementar n.º 123/2006 não configura ato discricionário, e sim vinculado. Desta forma, não se sujeita a considerações de conveniência e oportunidade. Uma vez caracterizada a ocorrência da hipótese normativa, deve ser a norma individual e concreta de exclusão de ofício”.

Em tempo, friso que a inércia da Recorrente no Processo n.º 12712.720685/2019-15 tem efeitos não só no âmbito aduaneiro, com a decretação da pena de perdimento, mas também no tributário, com sua exclusão do Simples Nacional em razão de ter sido considerado incontroverso, na seara administrativa, que houve comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Ad argumentandum, é oportuno destacar que as Notas Fiscais carreadas aos autos, pela Recorrente, relacionam algumas mercadorias que não são correspondentes ao montante integral das mercadorias apreendidas. Logo, os documentos apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade, ainda que fossem levados em consideração, não seriam suficiente para e elidir o fato contestado e cancelar o ADE em questão. Segue reprodução dos documentos apresentados às e-fels.75, 76 e 77:

RECEBEMOS DE DOUGLAS BECKER ME OS PRODUTOS - SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA ABAIXO		NF-e											
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBENTE	Nº 000005788 SÉRIE 001											
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE											
DOUGLAS BECKER ME João Fernando da Silva, 342 - Rocado - CEP:88108-145 - SÃO JOSE - SC TEL: (48)9977-7012		DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA											
		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA											
		1											
		Nº 000005788 FL. 1 / 1 SÉRIE 001											
		CHAVE DE ACESSO 4217 1211 6024 7500 0174 5500 1000 0057 8810 0005 7684											
		Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Acreditadora											
NATUREZA DE OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO											
Normal		342170159835690 15/12/2017 09:23:20											
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB	CNPJ											
256044546		11.602.475/0001-74											
DESTINATÁRIO / REMETENTE													
NOME / RAZÃO SOCIAL		CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO										
LETICIA DA SILVA ME		19.792.052/0001-76	15/12/2017										
ENDEREÇO		Bairro / Distrito	DATA SAÍDA / ENTRADA										
R FRANCISCO TOLENTINO, 315 BOX 55		CENTRO	88010-913 15/12/2017										
MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL										
Florianópolis		SC	257439030										
TEL/FAX													
(48)3028-0644													
PAGAMENTO À VISTA													
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO IPI	VALOR DO IPI										
0,00	0,00	0,00	0,00										
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS		VALOR TOTAL DA NOTA											
2.779,1		2.779,1											
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. AC. IPI										
0,00	0,00	0,00	0,00										
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS													
RAZÃO SOCIAL		PR. TELEFONE	MOD. CONT.										
		0 - EMITENTE											
MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL										
		SC											
PLACA DO VEÍCULO	ESPECIE	MARCA	NUM. DE V.										
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS													
CDIGO DO PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CSOSN	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	PERCENTO DECONT.	BASE C.A.L.C. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	VALOR OUTROS
2316	CONTROLE ANALOGICO PLAYSTATION PS2030	85089900	0101	5102	JN	397,0000	7,00	2.779,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE DOUGLAS BECKER ME Joao Fernando da Silva, 342 - Rocado - CEP: 88108-145 - SAO JOSE - SC TEL: (48)9977-7012		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAIDA Nº 000005593 FL. 1 / 2 SÉRIE 001		 CHAVE DE ACESSO 4217 1111 6024 7500 0174 5500 1000 0055 9310 0005 5933 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora										
NATUREZA DE OPERAÇÃO Normal		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342170140368664 08/11/2017 12:11:49												
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256044546		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB. CNPJ 11.602.475/0001-74												
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME RAZÃO SOCIAL LETICIA DA SILVA ME		CNPJ / CPF 19.792.052/0001-76		DATA DA EMISSÃO 08/11/2017										
ENDEREÇO R FRANCISCO TOLENTINO, 315 BOX 55		BAIRRO/DISTRITO CENTRO		CEP 88010-913										
MUNICÍPIO Florianópolis		FONE / FAX (48)3028-0644		UF SC										
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 257439030		PÓRTO DE SAÍDA 08/11/2017										
FATURA PAGAMENTO À VISTA														
CÁLCULO DO IMPOSTO														
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00		VALOR DO ICMS 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 787,50										
VALOR DO IPI 0,00		VALOR DO IPI 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 787,50										
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS														
RAZÃO SOCIAL 0 - EMITENTE		CÓDIGO ANVIT		PLANO DE VEÍCULO										
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF										
QUANTIDADE		ESPÉCIE		MARCA										
QUANTIDADE		ESPÉCIE		MARCA										
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS														
CODIGO DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CSOS	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	PERC(%) DESCONTO	BASE CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. (ST) %	VALOR IPI
3504	BONECOS FUNKO BRONCOS DENVER 37	9503002	0101	5102	UN	2,0000	17,50	35,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3505	BONECOS FUNKO STAR WARS XILOREN	9503002	0101	5102	UN	1,0000	17,50	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3506	BONECOS FUNKO STAR WARS DARTVADEI	9503002	0101	5102	UN	1,0000	17,50	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3507	BONECOS FUNKO AVENGERS 66	9503002	0101	5102	UN	1,0000	17,50	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3508	BONECOS FUNKO GAME OF THRONES 26	9503002	0101	5102	UN	1,0000	17,50	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3509	BONECOS FUNKO PEANUTS 49	9503002	0101	5102	UN	1,0000	17,50	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3510	BONECOS FUNKO PEANUTS 48	9503002	0101	5102	UN	1,0000	17,50	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3511	BONECOS FUNKO THE WALKING DEAD 14	9503002	0101	5102	UN	1,0000	17,50	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3512	BONECOS FUNKO FAMILY GUY 31	9503002	0101	5102	UN	1,0000	17,50	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3513	BONECOS FUNKO HARRY POTTER 01	9503002	0101	5102	UN	1,0000	17,50	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3514	BONECOS FUNKO ARROW 207	9503002	0101	5102	UN	1,0000	17,50	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3515	BONECOS FUNKO STAR WARS 60*	9503002	0101	5102	UN	2,0000	17,50	35,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3516	BONECOS FUNKO PACKERS 10	9503002	0101	5102	UN	3,0000	17,50	52,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3517	BONECOS FUNKO BRONCOS 07	9503002	0101	5102	UN	2,0000	17,50	35,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3518	BONECOS FUNKO STEELERS 31	9503002	0101	5102	UN	1,0000	17,50	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3519	BONECOS FUNKO SAINT 11	9503002	0101	5102	UN	1,0000	17,50	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3520	BONECOS FUNKO LIONS 17	9503002	0101	5102	UN	1,0000	17,50	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3521	BONECOS FUNKO PACKERS 80	9503002	0101	5102	UN	1,0000	17,50	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3522	BONECOS FUNKO ARIZONA CARDINALS 27	9503002	0101	5102	UN	1,0000	17,50	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3523	BONECOS FUNKO GIANTS 29	9503002	0101	5102	UN	1,0000	17,50	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3524	BONECOS FUNKO PACKERS 16	9503002	0101	5102	UN	1,0000	17,50	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE DOUGLAS BECKER ME Joao Fernando da Silva, 342 - Rocado - CEP: 88108-145 - SAO JOSE - SC TEL: (48)9977-7012		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAIDA Nº 000005593 FL. 2 / 2 SÉRIE 001		 CHAVE DE ACESSO 4217 1111 6024 7500 0174 5500 1000 0055 9310 0005 5933 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora										
NATUREZA DE OPERAÇÃO Normal		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342170140368664 08/11/2017 12:11:49												
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256044546		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB. CNPJ 11.602.475/0001-74												
CONTINUAÇÃO DOS DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS														
CODIGO DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CSOS	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	PERC(%) DESCONTO	BASE CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. (ST) %	VALOR IPI
3525	BONECOS FUNKO SEATTLE SEAHAWKS 03	9503002	0101	5102	UN	1,0000	17,50	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3526	BONECOS FUNKO SEATTLE SEAHAWKS 02	9503002	0101	5102	UN	1,0000	17,50	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3527	BONECOS FUNKO SEATTLE SEAHAWKS 01	9503002	0101	5102	UN	2,0000	17,50	35,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3528	BONECOS FUNKO PATRIOTS 39	9503002	0101	5102	UN	0,0000	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3529	BONECOS FUNKO PATRIOTS 21	9503002	0101	5102	UN	1,0000	17,50	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3530	BONECOS FUNKO COWBOYS 22	9503002	0101	5102	UN	1,0000	17,50	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3531	BONECOS FUNKO COWBOYS 40	9503002	0101	5102	UN	2,0000	17,50	35,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3532	BONECOS FUNKO TEXANS 09	9503002	0101	5102	UN	1,0000	17,50	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3533	BONECOS FUNKO MATRIX 157	9503002	0101	5102	UN	1,0000	17,50	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3534	BONECOS FUNKO MATRIX 158	9503002	0101	5102	UN	1,0000	17,50	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3535	BONECOS FUNKO MATRIX 159	9503002	0101	5102	UN	1,0000	17,50	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3536	BONECOS FUNKO MATRIX 160	9503002	0101	5102	UN	1,0000	17,50	17,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Em tempo, também insta mencionar que o dever de comprovar a regular origem das mercadorias recai sobre a contribuinte, conforme inteligência do artigo 689, X, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009):

Art.689.Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 23, caput e §1º, este com a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002, art. 59):

[...]

X-estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, **se não for feita prova de sua importação regular;**

[...] – grifei.

Em suma, por toda a fundamentação delineada no mesmo sentido da decisão recorrida, neste processo, é irrelevante para o seu deslinde a demonstração de que houve a tentativa de comprovação da origem lícita dos bens, pois, como amplamente exposto, esta prova deveria ter sido feita no processo relativo ao "Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias n.º 0927500-56060/2019", onde a Recorrente optou por não manifestar sua insurgência, conforme já explicado.

Ademais, atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

Por fim, no que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Destarte, tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário no sentido de manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, com base no dispositivo legal mencionado, com efeitos a partir de 01/06/2019, nos termos do inciso VII do art. 29 da L n.º 123/2006, ficando, ainda, impedida de optar pelo regime diferenciado de tributação pelos próximos três anos seguintes, consoante o disposto nos § 1º do art. 29 da LC n.º 123/2006; combinado com o art. 84 inciso IV, alínea “F” da Resolução CGSN n.º 140, de 2018

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça